



Proc. TC-009.202/2011-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Conforme mencionado no item 4 da instrução que integra a peça 66, a sociedade empresarial Barros Construções e Empreendimentos Ltda não se manifestou em relação às irregularidades a ela atribuídas no ofício de citação que integra a peça 62 (AR a peça 63) e no ofício de audiência que integra a peça 49 (AR a peça 61), constituindo-se, assim, no único responsável dentre os arrolados na presente TCE a não apresentar defesa.

Ao verificar a regularidade dessas notificações, chamou-nos a atenção, em um primeiro momento, o fato de a citação ter sido encaminhada para a Rua da Arueira 1.720, Centro, Caxias/MA, e a audiência ter sido dirigida para endereço diverso (Rua 03, Qda 06, casa 09, Conjunto IPem, Seriema, Caxias/MA), não obstante o curto intervalo de tempo entre a expedição de uma e outra.

Ainda sobre a notificação da empresa, cumpre mencionar que, anteriormente à expedição das referidas citação e audiência, a Unidade Técnica já havia tentado notificar a sociedade empresarial em um terceiro endereço – Rua Clodomir Cardoso 2.043, Volta Redonda, Caxias/MA (peças 20 e 19). Curiosamente, nas notas fiscais emitidas pela Barros Construções e Empreendimentos Ltda (a exemplo da que integra a peça 3, p. 1), consta registrado um quarto endereço, qual seja, Rua Aarão Reis 628, Centro, Caxias/MA.

Não obstante, essa multiplicidade de locais em que a sociedade possivelmente poderia ser notificada, não localizamos nos autos justificativa para a escolha deste ou daquele endereço.

Ao consultar a base de dados do CNPJ disponível no aplicativo “Mesa de Trabalho”, verificamos que a sociedade empresarial registrada sob o CNPJ 05.027.998/0001-31 possui não só uma nova denominação social (Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda), como também um novo (quinto) endereço: Rua Magno Bacelar 528 A, Centro, Coelho Neto/MA. Além disso, ao mostrar as alterações ocorridas no quadro societário da organização, a consulta revela que os então sócios, Srs. Tayanne Mayara Mendes Barros (sócio-administrador) e Italo Anderson Mendes Barros, retiraram-se da sociedade em 08/04/2011, transferindo o seu controle para novos sócios, Srs. Francisco Vaz de Sampaio (sócio-administrador) e Jokymekys Cunha Oliveira.

Conquanto não seja possível identificar com precisão, a partir dos elementos disponíveis nos autos, a data em que o endereço atualmente registrado na base de dados do CNPJ se tornou o atual endereço da sociedade empresarial, parece-nos bastante razoável supor que a alteração do endereço se deu com a última mudança ocorrida no quadro societário, ou seja, em 08/04/2011. Diante disso, e tendo por certo que os ofícios de citação e audiência tidos por válidos foram entregues pela ECT em 23/11/2011 e 13/10/2011 (peças 63 e 61) – portanto, posteriormente à mudança no quadro societário –, tais ofícios já deveriam ter sido encaminhados para o novo endereço, qual seja, Rua Magno Bacelar 528 A, Centro, Coelho Neto/MA. Como isso não ocorreu, nem houve o comparecimento da sociedade empresarial aos autos – fato que teria suprido o vício de notificação –, entendemos que não há como presumir que sua citação e audiência tenham sido válidas.

Assim, considerando que a notificação válida é requisito essencial para o regular desenvolvimento do processo, manifestamo-nos, em preliminar, por que sejam remetidos os autos para a SECEX-MA, para que, após a realização das diligências que se fizerem necessárias para identificar a correta localização da sociedade empresarial Barros Construções e Empreendimentos Ltda (ou daquela que a tenha sucedido), promova a renovação da citação e da audiência da sociedade.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público junto ao TCU
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



Nada obstante, na eventualidade de a preliminar ora sugerida não ser acolhida pelo E. Relator, manifestamo-nos, desde já, nos termos do art. 62, §2º, do RI/TCU, de acordo com a proposta alvitada pela SECEX-MA na instrução que integra a peça 66, excetuando-se a aplicação da multa sugerida no item 139-VI (peça 66, p. 19) às empresas Barros Construções e Empreendimentos Ltda e Santos Correia Empreendimento Ltda. Em nosso entendimento, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, não alcança as empresas, sendo cabível sua aplicação somente aos agentes públicos indicados no referido item 139-VI da instrução, vale dizer, Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Arnaldo Benvindo Macedo Lima, Neuzelina Compasso da Silva e Alexandre Henrique Pereira da Silva.

Ministério Público, em 05 de março de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador